



ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO 13980/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 7720/2017

DOS FATOS

A requerente PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS -EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº. 04.97,0.088/0001-25 tempestivamente, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93, interpôs Recurso Administrativo em face de sua INABILITAÇÃO.

Recebido o recurso, após cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados aos demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, oportunidade em que foi concedido prazo legal para eventual impugnação de recurso, consoante ao § 3º. do art. 109 da Lei 8.666/93, conforme comprovantes anexados aos autos.

A sessão pública da fase HABILITAÇÃO ocorreu no dia 01 de dezembro de 2017, sendo que na oportunidade foi realizada a abertura do envelope de DOCUMENTAÇÃO dos licitantes, e como não se fazia presente a totalidade dos representantes, foi acolhida a documentação de todos para análise pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços - CPLCS, sendo publicado o resultado da Fase de Habilitação no dia 04 de dezembro de 2017 e republicado para correção de erro material no julgamento da empresa JEDINE TRANSPORTES LTDA no dia 05 de dezembro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária (DOEMA).

Destaca-se que no dia 04 de dezembro, ao analisar a documentação da requerente, a CPLCS a inabilitou com fulcro nos subitens 7.2.3.1 e 7.2.5.4 do



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Edital de Concorrência em epígrafe.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Tendo sido conhecida a decisão da CPLCS quanto a fase de HABILITAÇÃO pela requerente, esta protocolizou o presente recurso com as seguintes alegações:

1. Diz que a decisão da CPLCS é infundada e que carece de avaliação mais detalhada;
2. Afirma que a requeira possui todos os Atestados de Capacidade Técnica exigidos e que estes possuem prazos e quantidades compatíveis com o edital de concorrência em epígrafe;
3. Que o ramo de atividade é pertinente ao objeto da licitação;
4. Que o Edital de licitação não poderia exigir atestados de capacidade técnica de serviços idênticos aos contratados.
5. Finalmente requer que sejam suspensos os efeitos da decisão da CPLCS e que seja reformada a decisão que a inabilitou, pois a mesma possui capacidade técnica

DA ANALISE DA CPLCS

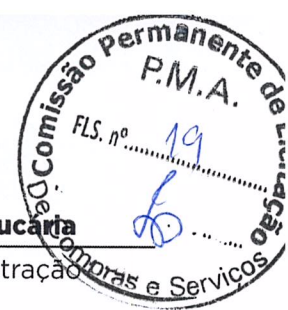
Na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação, retificada, do dia 05 de dezembro de 2017, da licitação em epígrafe, consta como motivo da inabilitação da requeira o não atendimento ao item 7.2.3.2 do Edital, conforme a seguir:

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	INABILITADA	Por não atendimento ao subitem e 7.2.3.1 e 7.2.5.4 do Edital (apresentação Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da
---	-------------	---



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



licitante, comprovando a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e O ramo de Atividade deve ser pertinente ao objeto desta licitação).

Em análise pormenorizada da documentação da requerente, verifica-se que o Contrato Social apresentado, embora não tenha explícito o ramo de atividade específico para a execução do referido objeto, possui como objeto social “[...] *Prestação de serviços de terceirização de mão de obra em geral, com ou sem emprego de materiais e equipamentos*[...]”, o qual poderia atender ao objeto desta licitação.

Sob a afirmação da requerente de que possui todos os Atestados de Capacidade Técnica exigidos e que estes possuem prazos e quantidades compatíveis com o edital, destaca-se que na sessão pública do dia 01 de dezembro de 2017, foram apresentados no envelope de documentação para habilitação técnica os seguintes documentos:

I. Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Federal do Paraná, de 29 de novembro de 2016, conforme folhas 1026 do processo 7720/2017. Nele consta a prestação de serviços de roçada, através de sete postos de serviços, em sete unidades distintas;

II. Atestado de Capacidade Técnica da Universidade de Pelotas, de 10 de fevereiro de 2016, conforme folhas 1027 do processo 7720/2017. Nele consta a Contratação de empresa especializada em serviço de apoio administrativo;

III. Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Federal do Paraná, de 29 de abril de 2016, conforme folhas 1028 do processo 7720/2017. Nele consta a Contratação de empresa especializada em serviço de apoio administrativo;

IV. Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, conforme folhas 1029 do processo 7720/2017, que em seu todo descreve de forma básica os serviços executados pela empresa;



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração e Serviços



V. Atestado de Capacidade Técnica do INCRA, de 23 de janeiro de 2015, conforme folhas 1032 do processo 7720/2017, onde atesta a prestação de Terceirização de mão de obra;

VI. Atestado de Capacidade Técnica da Caixa Econômica Federal, de 24 de julho de 2015, conforme folhas 1033 do processo 7720/2017, constando prestação de serviços de recepcionista;

VII. Atestado de Capacidade Técnica IBAMA, conforme folhas 1035 do processo 7720/2017, apontando onze postos de serviços, sendo dez serventes e um auxiliar de serviços gerais;

Ao analisar todos os Atestados de capacidade Técnica apresentados, verificamos que todos tratam de serviços de terceirização de mão de obra de dedicação exclusiva, e que em sua maioria é impossível constatar as quantidades que foram executadas.

Apesar de todos os Atestados apresentados pela requerente, a CPLCS identificou que eles não atendem ao solicitado no edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



Vejamos o que diz o sub item 7.2.3.1 do Edital da licitação em epígrafe:

7.2.3.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial. O atestado deverá ser da sede da empresa que executará o contrato.

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

a) Entende-se por serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo igual a 50% (cinquenta por cento) do serviço do objeto proposto.

Sobre a alegação da requerente que o edital de licitação não poderia exigir tal Atestado de Capacidade Técnica, a CPLCS constata que tal afirmação vem a tona em momento intempestivo já que o prazo para impugnação do edital concedido pelo §2º. Do Art. 41 Lei 8666/93, se encerrou dois dias úteis antes da sessão de abertura, direito que a requeira não utilizou.

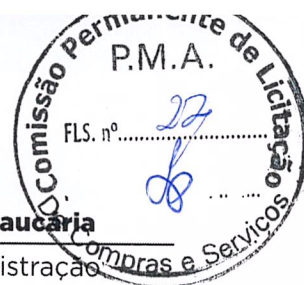
No entanto, para que não restem dúvidas acerca da exigência de Atestado de Capacidade Técnica destacamos que:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera como plausível a exigência de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância para os atestados de capacidade técnico-operacional, salvo em casos excepcionais, conforme o entendimento firmado no Acórdão nº 1467/2012 – Plenário15.

O TCE-PR já decidiu que: *“É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitarem ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto*



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar. (...)” (Acórdão TCE-PR nº 2577/15, Tribunal Pleno)

Tendo ambos os motivos expostos, a CPLCS entende que é necessária a retificação do motivo da inabilitação da requerente, passando a ser:

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	INABILITADA	Por não atendimento ao subitem e 7.2.3.1 (apresentação Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação).
--	-------------	---

DA DECISÃO

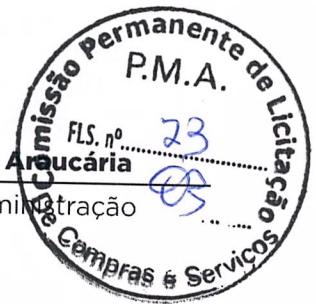
Pelas razões de fato e de direito expostas, a CPLCS decide:

Conhecer o recurso interposto pela requerente e, em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na lei 8666/93, e opinar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso e retificar os motivos da inabilitação da requerente, porém mantendo a PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS -EIRELLI, INABILITADA pelo não cumprimento do subitem 7.2.31 do Edital de Concorrência em Epígrafe.

Nome	Função	Assinatura
Eliezer Cordeiro	Presidente da Comissão	
Daniel Jimenez Ormianin	Membro da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Helder José Mosson	Membro da Comissão	
Rosicler Mari Camargo Bonora	Secretária da Comissão	(Em férias)



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 14080/2017, para ratificação ou retificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 27 de dezembro de 2017.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

A PGM

PARA MANIFESTAÇÃO

27/12/17

Deputado Cordeiro

Na PGM

Adoto e aprovo decisão da CPLCS.
Opino pela ratificação.

27.12.2017

Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador-Geral do Município
Advogado OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO: nº. 014080/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 007720/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: nº. 010/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 014080/2017 de Recurso Administrativo da Concorrência Pública nº 010/2017, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto, retificando os motivos da inabilitação da requerente, porém mantendo a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI, INABILITADA pelo não cumprimento do subitem 7.2.31 do Edital de Concorrência n 010/2017.

AO-DLC, Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO

41 **3614-1501**